



Processo TC nº 11.289/20

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a partir da denúncia (**Doc. TC 37.712/20**), formulada pela **Sra. Rita de Cássia Rodrigues, Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna - SINSERMA**, através dos Advogados Rafael Furtado de Oliveira e João Clécio Alves do Nascimento, acerca de possível irregularidade praticada na gestão do Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, durante o exercício de 2017, no tocante a um suposto excesso de gastos com pessoal no Poder Executivo de Araruna (art. 20, inc. III, “b” da LRF), decorrente de contratações e investidas de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público. A denúncia envolve os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, sendo estes autos específicos para tratar os fatos relacionados ao exercício de 2017.

A denunciante solicita (fls. 66/67), ao final: a) recomendação por esta Corte de Contas para que o Prefeito proceda com a exoneração dos servidores contratados por excepcional interesse público bem como se abstenha em proceder com novas contratações, ante o comprometimento da folha de pessoal e afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal no importe de R\$ 27.098.227,36; b) pedido de habilitação da entidade sindical nas Prestações de Contas Anuais – PCA como terceiro interessado; c) recebida a denúncia e anexada às PCA; d) que seja oficiado o Ministério Público Eleitoral ante os elementos concretos de condutas vedadas tipificada no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, bem como, ao agente público, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político/autoridade, abuso de poder econômico; e) requer a reprovação das contas do referido gestor, em face da existência de improbidade administrativa, comprovada no inquérito civil sob o número 057.2019.000416 e complementado por este petítório.

A Auditoria analisou a documentação apresentada (fls. 157/167) e, ao final, considerou a denúncia procedente, no entanto, o excesso de contratação por excepcional interesse público já foi mencionado e analisado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício 2017, motivo pelo qual sugeriu o **arquivamento** do presente processo, a fim de ser evitado o “bis in idem”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 13/01/2023, cota s/n (fls. 170/171), através da qual acompanhou a auditoria pela extinção do feito sem resolução de mérito, seguido do **arquivamento dos autos**, para que se evite o bis in idem, uma vez que a matéria ora enfrentada já foi apreciada em autos específicos (PCA 2017).

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria e, em **consonância** com a manifestação ministerial, VOTO no sentido de que os Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento destes autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 11.289/20

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**

Exercício: **2017**

Gestor Responsável: **Vital da Costa Araújo (Prefeito)**

DENÚNCIA sobre possíveis irregularidades na gestão de pessoal. Matéria tratada na Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017. Arquivamento dos presentes autos, de modo a evitar *bis in idem*.

ACÓRDÃO APL – TC nº 0036 / 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11.289/20**, que tratam da análise de denúncia formulada pela **Sra. Rita de Cássia Rodrigues, Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna - SINSERMA**, acerca de possível irregularidade praticada na gestão do Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, durante o exercício de 2017, no tocante a um suposto excesso de gastos com pessoal no Poder Executivo de Araruna, decorrente de contratações e investidas de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **COMUNICAR** ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 14:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL